



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	19 / 03 / 19 99
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000163/95-65

Acórdão : 203-03.967

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 98.461

Recorrente : MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI

Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em laudo técnico de avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). divergências inconciliáveis entre os valores apresentados pelas partes, impondo-se a adoção VTN oficial, de valor médio.
Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000163/95-65

Acórdão : 203-03.967

Recurso: 98.461

Recorrente: MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI

RELATÓRIO

No dia 18 de maio de 1995, a contribuinte MARIA ELBA MIRAMAR BERTOLETTI apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Pasto do Meio, situado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, com área total de 8,0 ha, ao argumento de que houve erro, de sua parte, ao preencher a declaração do ITR/94, com aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1994, em relação ao exercício de 1993.

A Decisão Singular de fls. 13/17 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, no caso, é aquela definida na lei (art. 3º da Lei nº 8.847/94); que a autoridade julgadora está livre para formar sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72); e a revisão postulada não se fez comprovada com o laudo de que trata o § 4º do art. 3º da referida Lei nº 8.847/94.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 20, renovando os argumentos da peça impugnatória e juntando o Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 21, o qual, de forma singela, após identificar o imóvel e seu proprietário, em 09 linhas datilografadas, falou sobre a utilização da área e sobre os critérios adotados para a elaboração dessa peça técnica de avaliação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

A este relatório acrescento que o presente recurso voluntário esteve em julgamento na Sessão de 11 de junho de 1997, quando o mesmo foi convertido na Diligência de nº 203-00.598, para que, na repartição de origem, a contribuinte apresentasse procuração ao senhor JOSÉ GERALDO FERNANDES, com poderes para atuar no presente feito como procurador da contribuinte.

Com a juntada do instrumento público de mandato, lavrado no dia 02.09.97 (fls. 64), foi sanado o defeito de representação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000163/95-65

Acórdão : 203-03.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em discussão no presente feito fiscal se resolve pelo valor oficial do VTN, fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, já que há grandes diferenças entre os valores apresentados na notificação de lançamento (fls. 02), o VTN oficial e os valores apresentados, pela recorrente, em dois laudos de avaliação. No mais, a lide não oferece maiores dificuldades ao julgador. Verifico, dos autos, que a contribuinte declarou (fls.02) 44.851,78 UFIRs, relativamente, ao ITR, do ano de 1994. Para esse mesmo exercício, o valor oficial foi de 181,18, enquanto nos dois laudo apresentados, pela contribuinte, têm-se estes valores: fls. 04, de 127,93 UFIRs e fls. 21, de 3.200,00 UFIRs.

Então, considero que a solução mais próxima da justiça é a que fica com o valor oficial, ou seja, nem o tão alto constante da notificação, nem o tão baixo constante dos dois preditos laudos juntados pela contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir o ITR do exercício de 1994 ao valor equivalente a 181,18 UFIRs.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY